

CONSELHO ESTADUAL PE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 162/70

Aprovado em 3/8/1970

Favorável à matrícula de diretores e professores aprovados nos exames vestibulares ao Curso de Administradores Escolares, do Instituto de Educação Estadual "Manuel Bento da Cruz", de Araçatuba.

PROCESSO CEE-n° 622/70

INTERESSADO:- Coordenadoria do Ensino Básico e Normal

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

RELATOR : Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

1. Quinze diretores e professores, dentre os quarenta e cinco candidatos aprovados nos exames vestibulares ao Curso de Administradores Escolares do Instituto de Educação Estadual "Manoel Bento da Cruz", de Araçatuba, foram considerados excedentes.

2. A classificação de excedentes, neste caso, é devida ao disposto no artigo 47, do Decreto n. 47.404, de 19 de dezembro de 1966, que a provou as Normas Regimentais dos Estabelecimentos Estaduais do Ensino Secundário e Normal, visto que o artigo em tela fixa em 50 o número de alunos nas classes dos cursos de pós-graduação do ensino normal.

3. Inconformados com a sua situação, os 15 interessados enviaram ao senhor Secretário da Educação a seguinte petição:

"A) considerando que, o número de candidatos aprovados (45) superou o limite máximo (30) estabelecido nos Regimentos Internos dos Institutos de Educação do Estado de São Paulo;

B) considerando que, há por conseguinte 15 (quinze) candidatos excedentes e sem oportunidade à matrícula, devido o que preceitua o Regimento Interno;

C) considerando que, a atual política do Governo "Abreu Sodré" no que tange a Educação é de dar escola à todos;

D) considerando que, a matrícula desses candidatos excedentes não acarretaria aumento de despesa para os cofres públicos pois frequentariam a mesma classe;

Requerem, respeitosamente a V. Exa. suas matrículas no Curso de Administradores Escolares, no Instituto acima referido."

4. Essa petição traz, no verso, o informe do responsável pela direção do Instituto, segundo o qual os postulantes são candidatos aprova dos (embora excedentes) nos exames vestibulares supracitados e que Ha salas de aula disponíveis para "atender a todos os interessados".

5. Figura igualmente, no verso do pedido, observação do Delegado do Ensino Secundário e Normal de Araçatuba, confirmando os termos do esclarecimento mencionado no parágrafo anterior e aduzindo que a solicitação e feita para a matrícula na mesma classe e sem ónus para o Estado.

6. A diretora da Divisão Regional de Educação, de Araçatuba, opinando sobre o requerido, declarou:

"Esta Diretoria Regional, pede vénia para informar - não obstante o I.E.E. contar com sala de aula em condições de atender os 15 candidatos excedentes - e a medida de não acarretar ónus ao Estado, carece de fundamento legal, à vista do que dispõe o artigo 45, do Decreto nº 47.371/66."

A transcrição é literal.

7. O assunto subiu à consideração do diretor do Departamento do Ensino Secundário e Normal que, em princípio, embora se opusesse ao pleiteado, deixou a decisão final ao critério do Coordenador do Ensino Básico e Normal, o qual, por seu turno, entendeu ser conveniente remeter o assunto ao exame do Conselho Estadual de Educação , "por tratar-se de norma regimental",

8. A nosso ver, o assunto de que trata o protocolado poderia ter sido solucionada pelo próprio responsável pela direção do Instituto de Educação Estadual de Araçatuba.

Alicerçamos nossa convicção no que dispõem os artigos 47 e 48, das Normas Regimentais dos Estabelecimentos Estaduais do Ensino Secundário e Normal, aprovadas pelo Decreto 47.404, de 19 de dezembro de 1966, que passamos a reproduzir:

"Art. 47-0 número de alunos de cada classe não excederá, respeitada a área mínima de 1 m2 de sala de aula por aluno, de 45 nas classes de curso secundário e de formação de professores primários e, de 30 nas classes dos cursos de Pós-graduação do Ensino normal."

"Parágrafo único - Somente poderá ser instalada classe inicial de 1ª. série de cada curso, quando houver pelo menos 15 candidatos a matrícula, no curso ginásial, e 10 no colegial."

"Art. 48 - Somente poderão ser instaladas novas classes, além da inicial de 1ª série dos diversos cursos, nas seguintes condições:

1) existência de 15 candidatos excedentes do curso ginásial e de 10 candidatos excedentes nos demais depois de satisfeita a capacidade de matrícula das classes já instaladas;

2) existência de sala e mobiliário disponíveis no estabelecimento;

3) impossibilidade de atendimento dos candidatos à matrícula em outros estabelecimentos congêneres, oficiais, do bairro ou da localidade. "

9. O entendimento das frases sublinhadas, nos artigos ora reproduzi dos, parece-nos meridianamente claro, e deles deflui a evidência de que não há e nem havia (exceto uma possível falta de verba para o seu custeio) nenhum impedimento legal para o Instituto de Educação Estadual de Araçatuba manter mais uma classe do curso de Administradores Escolares, eis que há mais de dez, interessados aprovados, há sala de aula disponível e, presumivelmente, os professores existentes, que estão atendendo a uma, também poderão atender a duas classes.

10. O impedimento legal mencionado pela diretora da Divisão Regional de Educação de Araçatuba, (que transcrevemos no nº 6 deste parecer) fazendo remissão ao artigo 45, do Decreto nº 47.371/66, na verdade é inexistente, por duas razões.

A primeira é porque o Decreto nº 47.371, às 15 de dezembro de 1966, apenas dispõe sobre a faculdade de cada estabelecimento de ensino secundário e normal mantido pelo Estado poder organizar o seu regimento interno; determinando, ademais, em seu artigo 3º, que a escola do Estado, que não dispuserem de regimento próprio, reger-se-ão por Normas Regimentais Gerais, elaboradas pela Secretaria da Educação e aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação,

A segunda é porque o supracitado Decreto 47.371/66 tem apenas CIN CO artigos, inexistindo, nele, o artigo 45,

Logo...!

11. Na presunção de um possível equívoco na referência ao dispositivo legal invocado, fomos, ao artigo 45 das Normas Argumentais Gerais dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Normal, aprovadas pelo Decreto nº 47.404, de 19 de dezembro de 1966,

Contudo, o artigo 45 destas Normas não poderia servir de óbice ao postulado pelos quinze aspirantes à matrícula e frequência do curso de Administradores Escolares, eis que ele dispõe sobre o direito de matrícula assegurado aos servidores públicos, em geral, e aos seus dependentes, quando transferidos de uma localidade para outra.

Ante o exposto, concluimos:

Não há nenhum impedimento legal para a matrícula reclamada pelos interessados, desde que a direção do estabelecimento, a seu critério, instale e faça funcionar uma nova classe do curso de Administradores Escolares, ante a notória carência dessas especialistas.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

São Paulo, 29 de junho de 1970

(aa) Cons. ALPÍNOLO LOPES CASAU - Presidente
ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator
ANTÔNIO DE CARVALHO AGUIAR Mons.
JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
MARTA BRAZ
THEREZINHA FRAM